

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.022, DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei submetido à nossa análise, de autoria do ilustre Deputado Mauro Nazif, regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista. O autor destaca que a proposição foi inspirada em projeto semelhante apresentado em 2014 pelo Senador Walter Pinheiro, arquivado ao final da legislatura da passada.

São atribuições desse profissional, conforme o art. 3º do projeto, praticar *“atos e procedimentos legais, necessários à mediação e representação, em nome de seus comitentes, nas relações com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como perante as entidades ou órgãos que exerçam funções ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades”*.

O despachante deve praticar todos os atos para bem representar o seu cliente, presumindo-se que tenha mandato de representação na defesa de seus interesses.

Devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência no exercício da profissão.

São estabelecidos requisitos para o exercício profissional, conforme art. 5º:

1. ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de dezoito anos, ou emancipado na forma da lei;
2. ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;
3. estar inscrito no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

Os deveres do despachante documentalista estão enumerados no art. 6º, entre outros, os de tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade e guardar sigilo profissional.

O art. 7º do PL, por sua vez, dispõe sobre os direitos do despachante, como *“exercer com liberdade suas prerrogativas na defesa dos interesses que lhe foram atribuídos”*.

As vedações, como a de *“aliciar clientes, direta ou indiretamente”*, estão previstas no art. 8º da proposição.

Nos termos do art. 9º, o despachante documentalista é responsável pelos prejuízos que causar aos seus clientes ou ao Poder Público, respondendo também pelo prejuízo causado por seus empregados.

O Código de Ética do Conselho Federal deve nortear a conduta do profissional bem como estabelecer as penalidades.

É garantido o título de despachante documentalista a todos os profissionais que já exercem a função, até que venha a ser regulamentado o curso de tecnólogo despachante documentalista.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dotando-os de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado. Dispõe que não há hierarquia ou subordinação entre os despachantes, servidores e funcionários públicos. Como

no projeto em análise, estabelece que o despachante tem mandato de representação presumido para a defesa dos interesses de seu comitente, excetuando as hipóteses em que a lei exija poderes especiais.

Apesar da instituição dos Conselhos, a Lei não regulamentou a profissão, omissão que se pretende suprimir com o PL nº 2.022, de 2019.

Com efeito, é necessário definir as atribuições, deveres, direitos, vedações e condições para o exercício da profissão, conforme a proposição, que também dispõe sobre a responsabilidade do despachante no exercício de sua atividade.

Todos reconhecem a importância da atuação ética e responsável dos despachantes documentalistas, que cuidam de documentos essenciais para o exercício da cidadania, como mencionado na justificação do projeto, bem como facilitam as relações com os representantes das instituições públicas.

O ideal é que o ordenamento jurídico dispense tratamento específico para a atuação desses profissionais, protegendo o interesse público e a sociedade, que se utiliza desse tipo de prestação de serviços.

Isto posto, votamos pela aprovação do PL nº 2.022, de 2019, que contribui para a valorização do despachante documentalista e garante o exercício ético e responsável da profissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator